

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Parecer n.º 489 de 23 de junho de 2004. **Examina consulta formulada pelo Presidente da Comissão Regional de Educação Religiosa – CRER/40a SRE/Uberlândia envolvendo questões relativas à formação do docente para o Ensino Religioso, em face da Resolução SEE n.º 465/2003.** Disponível em: <<http://www.cee.mg.gov.br/parecer489.2004.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2006.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PARECER N.º 489/2004

APROVADO EM 23.6.2004
PROCESSO N.º 32.704

Examina consulta formulada pelo Presidente da Comissão Regional de Educação Religiosa – CRER/40a SRE/Uberlândia envolvendo questões relativas à formação do docente para o Ensino Religioso, em face da Resolução SEE n.º 465/2003.

1 – Histórico

1.1 – Por intermédio do Ofício n.º 03/2004, de 03.3.04, recebido em protocolo do dia 17.3.04 e na Superintendência Técnica no dia 19 seqüente, o Presidente do CRER, Padre Baltazar Sallum Passos, citando e comentando o conteúdo do art. 33 da LDBEN n.º 9396/96 (com a redação dada pela Lei n.º 9475/97), do art. 62 da mesma Lei, e invocando lições repassadas pelo Par. CNE/CP n.º 97/99, apresenta à resposta deste CEE uma série de indagações, em razão da doutrina dominante, frente às disposições estabelecidas pela Resolução SEE n.º 465/2003 que “define os critérios para a oferta da Educação Religiosa nas escolas estaduais de Minas Gerais”.

1.2 – Em alentada exposição, o consultante, ao relembrar a competência do CONER/CRER, na escolha dos conteúdos do ensino religioso e a impossibilidade, confirmada pela própria União, em definir DCNs para a formação de professores para o ensino religioso, repete as orientações CNE que, contidas no Parecer CP/CNE n.º 97/99, apresentam aos sistemas alternativas para provimento das funções docentes do citado conteúdo, a serem supridas por portadores da habilitação de Magistério em nível médio (hoje CURSO NORMAL); preparação de bacharéis – via Programas Especiais a que se refere a Res. CNE/CES 02/97 e por portadores de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento.

1.3 – Presumindo à ocorrência de possíveis divergências de ordem prática, resultantes do conflito entre o consagrado em lei e na doutrina corrente e as disposições estabelecidas pela SEE, em sua Res. 465/03 que, aliás, procura reverter a pacífica orientação jurisprudencial respeitante ao tema – a autoridade consultante, parecendo delas discordar, reproduz a ordem de classificação dos candidatos à função pública de professor de Ensino Religioso, por titulação, priorizando-se, dentre outras, os seguintes profissionais:

-licenciados plenos em Ensino Religioso;



-licenciados em Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso “portador de curso de especialização stricto sensu em educação religiosa”... etc.

Em escala decrescente, são passíveis da docência do referido conteúdo, além dos licenciados plenos portadores de especialização lato sensu, de licenciatura curta acrescida de “curso de metodologia e filosofia do ensino religioso com carga variável”.

1.4 – Em face do que expôs, o Presidente da Comissão Regional de Educação Religiosa – CRER/40ª SRE /Uberlândia, Pe. Baltazar Sallum Passos solicita manifestação desta Casa sobre as dúvidas que coloca:

a) cursos de Teologia, de quaisquer denominações religiosas, se enquadram na modalidade de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA, com possível habilitação para o ensino religioso nos termos do Art. 62 da LDBEN?

b) cursos de licenciatura de graduação plena, na mesma modalidade, de outras unidades da federação, terão validade em Minas Gerais?

c) cursos de especialização lato sensu em Ensino Religioso/Educação Religiosa realizados em outras unidades da federação podem ter validade neste Estado?

Em 21.6.04 fui designada relatora da matéria pelo Presidente da Câmara.

2 - Mérito

Esta relatora incorpora os estudos elaborados pelas Assessoras Técnicas Anna Célia de Almeida e Alves e Nilda Maria Gonçalves de Oliveira.

2.1 – É seguramente intrigante que embora a LDBEN nº 9394/96 tenha entrado em vigor há, praticamente, 8 anos; ainda que seu artigo 33 recebesse nova redação pela Lei nº 9475/97; não obstante a iterativa jurisprudência do CNE e deste CEE que se formou em torno do tema, não há qualquer exagero no afirmar-se que a seiva de discrepâncias doutrinárias e o verdadeiro caminho de “soluções impossíveis” para a designação à função pública de professor de Ensino Religioso nas escolas da rede, acha-se nitidamente demarcado nos incisos de I a XV, do art. 7º da Resolução SEE nº 465/2003.

2.2 – Em que pesem as especulações jurídicas de se exigir uma formação acadêmica inexistente no sistema civil de cursos de graduação na modalidade de licenciatura plena, uma coleção de referências doutrinárias pode ser aduzida para bem ilustrar a posição jurisprudencial respeitante ao tema, todas elas colhidas em obras de argutos conhecedores desse ramo:

“Parece inquestionável que o ensino religioso é ensino de religião, daquela professada e desejada pelo indivíduo, ensino confessional, formativo e nunca um ensino sobre religião ou religiões, informativo e não confessional como seria aquele nascido de uma licenciatura com mínimos determinados pelo CNE, seja a licenciatura de Filosofia, de Ciências da Religião ou que outro nome venha a adotar” (Par. CES/CNE 672/99)

“O enquadramento dos professores na carreira do magistério estadual é matéria administrativa, de economia interna do Governo Estadual, que não pode induzir ao falseamento do ensino religioso pela criação de uma habilitação que, por eclética, seria tendenciosa, o que o espírito da Lei está longe de admitir, como ademais parece claro ao elidir qualquer criação de habilitação,



em qualquer nível, que induza ao registro de PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO” (Par. CEE nº 542/99).

“Não cabendo à União determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estado e Municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional” (Par. CEE nº 774/03)

2.3 – É imprescindível reafirmar-se a posição da doutrina segundo a qual o Ensino Religioso é, hoje, matéria de autonomia da autoridade religiosa em acordo com a escola, Igreja e Escola como participantes da promoção do desenvolvimento comunitário. Como tal, o preparo e o credenciamento dos professores são atribuições da autoridade religiosa.

3 – Conclusão

Isto posto e considerando que o CNE e este CEE são unânimes no sentido de que é vantajoso que a HABILITAÇÃO a que se refere a lei, aqui entendida como QUALIFICAÇÃO do professor de Ensino Religioso se dê por doutrina professada, sou por que este CEE reafirme que o citado conteúdo é, hoje, matéria de autonomia dos sistemas de ensino em acordo com as entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas.

É o parecer..

Belo Horizonte, 22 de junho de 2004

a) Maria Aparecida Carvalhais de Oliveira - Relatora

